



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.200 – COSIT

DATA 1 de agosto de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8703.21.00

Mercadoria: Veículo de quatro rodas próprio para rodar fora de estrada, para transporte de pessoas e mercadorias, com motor de pistão de ignição por centelha com cilindrada de 812cm³, transmissão do tipo CVT (continuamente variável), volante do tipo utilizado em veículos de passeio, com duas fileiras de bancos, cada uma delas para três passageiros, sendo a segunda rebatível, com capacidade total de carga de 733kg, sendo o compartimento para transporte de mercadorias com capacidade de 159kg, quando configurado com as duas fileiras de bancos, e de 453kg, quando a segunda fileira de bancos é rebatida.

Dispositivos Legais: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informações Sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Veículo de quatro rodas próprio para rodar fora de estrada, para transporte de pessoas e mercadorias, com motor de pistão de ignição por centelha com cilindrada de 812cm³, transmissão do tipo CVT (continuamente variável), volante do tipo utilizado em veículos de passeio, com duas fileiras de bancos, cada uma delas para três passageiros, sendo a segunda rebatível, com capacidade total de carga de 733kg, sendo o compartimento para transporte de mercadorias com capacidade de 159kg, quando configurado com as duas fileiras de bancos, e de 453kg, quando a segunda fileira de bancos é rebatida.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Por se tratar de veículo automóvel terrestre, a classificação do produto se dá no Capítulo 87, cabendo então definir a posição deste Capítulo onde se enquadra. O consultante entende que o produto se classifica na posição 87.09 (“Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas

partes.”), basicamente por entender que ali se classifica por ser para uso fora de estrada, com uso específico em atividades agrícolas, industriais, de manutenção logística, turismo ecológico e segurança e aplicação versátil, destinada ao transporte de materiais, ferramentas e passageiros em ambientes controlados ou áreas sem pavimentação.

8. A fim de verificar se o produto se enquadra na posição 87.09, transcrevemos abaixo parte das Nesh daquela posição:

A presente posição comprehende um conjunto de veículos automóveis do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos e aeroportos, para transporte a curtas distâncias, de cargas diversas (mercadorias ou contêineres (contentores)) ou para tração de pequenos reboques, nas estações ferroviárias.*

Estes veículos são de tipos e dimensões variados. Podem ser acionados quer por um motor elétrico alimentado por acumuladores, quer um motor de pistão de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, quer de qualquer outro tipo.

As características essenciais comuns aos veículos da presente posição, que permitem distingui-los dos veículos das posições 87.01, 87.03 ou 87.04, podem resumir-se da seguinte maneira:

*1) Em razão da sua estrutura e das suas características especiais, **não podem ser utilizados para transporte de pessoas**, nem para o transporte de mercadorias em estrada ou noutras vias públicas.*

2) A velocidade máxima do veículo carregado não é, geralmente, superior a 30-35 km/h.

3) Seu raio de viragem é aproximadamente igual ao comprimento do próprio carro.

*Os veículos da presente posição **não possuem normalmente uma cabina de condução fechada**, o lugar reservado ao motorista reduz-se, às vezes, a uma plataforma onde este se mantém em pé para dirigir o veículo. Um dispositivo de proteção, tal como armadura ou rede metálica, coloca-se às vezes, por cima do lugar do motorista.*

Classificam-se também nesta posição os veículos deste tipo cuja condução é assegurada por um condutor a pé.

Os veículos automóveis são providos, por exemplo, de uma plataforma ou de uma caixa em que se colocam as mercadorias.

Pertencem também a este grupo os carros-tanques, mesmo equipados com bombas, que se utilizam principalmente nas estações ferroviárias.

Os carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias são essencialmente construídos para puxar ou empurrar outros veículos, especialmente os pequenos reboques. Estes veículos não transportam eles próprios as mercadorias. São máquinas geralmente mais leves e menos potentes que os tratores da posição 87.01. Os veículos destes tipos podem também ser utilizados em portos, armazéns, etc. (grifamos)

9. A partir das informações prestadas pelo consulente e daquelas obtidas no site do fabricante, cf. fls. 24 e 25 do processo, infere-se que a natureza do veículo em análise é diferente daquela dos veículos da posição 87.09. Os veículos da posição 87.09 têm funções bem mais limitadas que a do veículo em questão. Os veículos da posição 87.09 se destinam basicamente a transporte a curtas distâncias e a velocidades bem reduzidas, em fábricas, armazéns, portos e aeroportos. Segundo a própria interessada, o veículo em tela tem tração específica para terrenos irregulares, como lama, areia e trilhas rochosas, o que caracteriza seu uso predominantemente em ambientes fora de vias públicas e tem uso específico em atividades agrícolas, industriais, de manutenção logística, turismo ecológico e segurança. Em suma, ser projetado para rodar fora de estrada não é requisito suficiente para classificar o produto na posição 87.09. A própria Organização Mundial de Aduanas tem Pareceres, internalizados pela Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02/01/2024, sobre veículos “fora de estrada” em que não os classifica nesta posição, dos quais destacamos o seguinte:

Ementa:

Código: 8703.21

1. Veículo para todo terreno de quatro rodas (com duas rodas motoras), com chassis tubular, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de um guidão para dirigí-lo e de pneumáticos de baixa pressão. A direção pode posicionar as duas rodas dianteiras como em um veículo automóvel tradicional (princípio de Ackerman). O veículo é dotado de uma caixa de marchas automática com marcha a ré, de uma transmissão por corrente no eixo traseiro e de freios a tambor dianteiros e traseiros. É propulsado por um motor monocilíndrico de quatro tempos com cilindrada de 124 cm3. Não é equipado com porta-malas nem com barra de atrelagem.

10. Uma vez eliminada a possibilidade de classificação na posição 87.09, restam duas possibilidades a serem analisadas, a posição 87.03 (“Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.”) e a posição 87.04 (“Veículos automóveis para transporte de mercadorias.”).

11. O veículo em análise se presta tanto ao transporte de pessoas quanto de mercadorias. A posição 87.03 inclui os automóveis para passageiros e a posição 87.04 enquadra os veículos para transporte de mercadorias. A definição sobre qual posição deve prevalecer depende do uso principal que se dá ao produto, e a Organização Mundial de Aduanas (OMA) já emitiu Pareceres, acerca de casos semelhantes, e reproduzimos dois deles abaixo:

8703.23

2. Veículo a motor com duas rodas motoras, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e cilindrada de 1.800 cm³. O veículo apresenta duas portas, dois assentos dianteiros, um banco traseiro não rebatível para três pessoas no compartimento de passageiros (chamado cabine dupla), e interior bem-acabado (p. ex., assentos estofados, painéis interiores decorativos). A parte traseira, que é aberta e destinada ao transporte de mercadorias, é separada do compartimento de passageiros e apresenta uma porta rebatível. A capacidade de carregamento total (pessoas, incluindo o motorista, e mercadorias) é 495 kg, sendo a capacidade de carga aproximadamente 145 kg. O peso bruto do veículo é 1.566 kg.

8704.21

1. Veículo a motor com quatro rodas motoras, propelido por um motor de pistão, de ignição por compressão, com cilindrada de 2.779 cm³, comportando uma cabine dupla e uma plataforma de carregamento separada, montada sobre um chassis próprio. A capacidade total de carga (pessoas, incluído o motorista, e mercadorias) é de 625 kg, dos quais 350 são para mercadorias. O veículo é equipado com quatro portas e com um banco não rebatível para três pessoas atrás dos dois assentos dianteiros. O interior é bem-acabado, com assentos estofados munidos de apoios para cabeças e painéis decorativos, por exemplo. A plataforma de carregamento comporta uma porta rebatível e é recoberta com um toldo apoiado em uma estrutura metálica. Um painel amovível de plástico, sobre o qual é montado um banco, está instalado na plataforma de carregamento.

O veículo e o painel sobre o qual o banco é montado são classificados separadamente nas posições 8704.21 e 9401.20, respectivamente.

12. Como se pode notar, a OMA usou como parâmetro para se considerar como sendo veículos para passageiros ou carga a capacidade de carga para pessoas e mercadorias. No primeiro caso, foi classificado na posição 87.03 um veículo com uma capacidade de carga para pessoas de 350kg e uma capacidade de carga para mercadorias de 145kg. Desta forma, o veículo foi classificado

na posição 87.03. Já no segundo caso, a capacidade de carga para pessoas é de 275kg e a capacidade para mercadorias é de 350 kg, sendo desta forma o veículo classificado na posição 87.04.

13. O veículo em análise, entretanto, tem uma particularidade. A capacidade total de carga do veículo é de aproximadamente 733kg e a capacidade do compartimento de transporte de mercadorias é de aproximadamente 159kg, quando montado com as duas fileiras de bancos, e de 453kg, quando a segunda fileira é rebatida. Isto é, 294kg de capacidade de carga do veículo são de uso misto, podendo levar tanto pessoas quanto mercadorias, a depender da configuração do banco traseiro. O caso é que a posição 87.03 também alcança os veículos para uso misto, isto é, que pode transportar tanto pessoas quanto mercadorias, a depender da configuração. Desta forma, para fins de classificação do produto, será considerada uma capacidade de carga para pessoas 574kg e de mercadorias de 159kg. Configura-se, assim, que seu uso principal é o transporte de pessoas, acarretando, desta forma, com o uso da RGI 1, a classificação do produto na posição 87.03, cuja estrutura é a seguinte:

- 8703.10.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca):
- 8703.3 - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
- 8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica
- 8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica
- 8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica
- 8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica

8703.80.00 - *Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão*

8703.90.00 - *Outros*

14. Por se tratar de veículo unicamente com motor de pistão por ignição por centelha e por não estar compreendido na subposição 8703.10, o produto se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8703.2, que tem a seguinte estrutura:

8703.21.00 -- *De cilindrada não superior a 1.000 cm³*

8703.22 -- *De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³*

8703.23 -- *De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³*

8703.24 -- *De cilindrada superior a 3.000 cm³*

15. Ainda com o uso da RGI 6, infere-se que o produto, por ter cilindrada de 812 cm³, classifica-se no subitem e código NCM 8703.21.00.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.03) e RGI 6 (texto das subposições 8703.2 e 8703.21) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8703.21.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26/06/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> DIVINO DEONIR DIAS BORGES AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RELATOR</p> <p><i>(Assinado Digitalmente)</i> ALEXANDER SILVA ARAUJO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MEMBRO</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> ROBERTO COSTA CAMPOS AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MEMBRO</p> <p><i>(Assinado Digitalmente)</i> CARLOS HUMBERTO STECKEL AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE DA 2^a TURMA</p>
---	---